



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 38/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0027728/2024-90

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Carlos Rezende Barata de Pinho</i>	CPF: <i>157.317.297-94</i>
Endereço: <i>Rua Don Viçoso, nº 53, Apto 502</i>	Bairro: <i>Auto dos Passos</i>
Município: <i>Juiz de Fora</i> UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.010-600</i>
Telefone: <i>(33) 8813-5262</i>	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: <i>Adriana Rezende Barata de Pinho (Coproprietária)</i>	CPF: <i>982.961.326-72</i>
Endereço: <i>Rua Don Viçoso, nº 53, Apto 502</i>	Bairro: <i>Auto dos Passos</i>
Município: <i>Juiz de Fora</i> UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.010-600</i>
Telefone: <i>(33) 8813-5262</i>	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Pedreira - Rodovia MG-353 – Km 144 - Trevo de Acesso</i>	Área Total (ha): <i>0,9680</i>
Registro nº: <i>727 Livro: 2-RG Folha: 01, Comarca: Rio Preto</i>	Município/UF: <i>Santa Bárbara do Monte Verde/MG</i>

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.</i>	<i>0,2471</i>	<i>ha</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
<i>Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.</i>	<i>0,2471</i>	<i>ha</i>	<i>23k</i>	<i>634.009,85mE</i>	<i>7.570.755,61mS</i>

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
<i>Infraestruturas.</i>	<i>Edificação em área urbana.</i>	<i>0,2471ha</i>

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/08/2024

Data de recebimento do processo para análise técnica: 26/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 27/08/2024

No dia 23/08/2024 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata (Despacho nº 3143/2024/IEF/URFBIO MATA - PROTOCOLO), o Processo Administrativo nº 2100.01.0027728/2024-90, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo recebido para análise técnica pelo Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora em 26/08/2024, com conclusão do parecer técnico em 27/08/2024 e posterior encaminhamento para análise jurídica ao Núcleo de Controle Processual.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA formalizado em caráter corretivo na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, em uma área com 0,2471ha, localizada na margem do curso d’água na zona urbana do município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 634.009,85mE e 7.570.755,61mS, com finalidade de regularizar infraestruturas com edificações, requerido por representante do proprietário, Carlos Rezende Barata de Pinho, com identificação pessoal constante nos autos, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0027728/2024-90.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida é denominado nos autos do processo como “Pedreira” e encontra-se na zona urbana do município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, no endereço Rodovia MG-353 – Km 144 - Trevo de Acesso, sendo apresentada cópia da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 727 de 22/02/1979, emitida pelo Cartório de RTDPI e Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto/MG em 18/07/2024.

O imóvel é de propriedade de Carlos Rezende Barata de Pinho e Adriana Rezende Barata de Pinho, qualificados no processo administrativo, conforme registro na matrícula: “R-17 -727 - 07/04/2000 (...) Imóvel Objeto do Registro: A área de 9.680,00 m2 (nove mil seiscentos e oitenta metros quadrados), ou seja, 0,96 a de terras de 2 a classe, constante de saivá e parte alagadiça, com frente para a Estrada MG 353, próximo ao trevo para Santa Bárbara do Monte Verde/MG”.

Consta na referida matrícula: “AV-34-727 de 06/03/2024, livro 2-RG com área total de 9.680,00m²: “(...) de terras de 2ª classe, constante de saivá e parte alagadiça, com frente para a estrada MG-353, próximo ao trevo para Santa Bárbara do Monte Verde/MG, (...); encontra-se atualmente situado no perímetro urbano de Santa Bárbara do Monte Verde - MG, com inscrição municipal sob o nº 064-0142-1082, nos termos da Lei Municipal nº 049/97”.

Foram apresentadas ao processo cópias das documentações pessoais dos proprietários listados acima, como também da Carta de Anuência datada de 12/07/2024, onde, a copropriedária Adriana Rezende Barata de Pinho, autoriza o requerente, Carlos Rezende Barata de Pinho a proceder toda regularização ambiental necessária e exigida por lei dentro do imóvel, incluindo a Compensação Ambiental.

A área da propriedade na matrícula é de 0,9680ha, na planta georreferenciada apresentada no processo contém a descrição da área da propriedade com “área medida” de 0,9140ha e o polígono digital contém 0,9142ha.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica, pois, se trata de imóvel localizado dentro do perímetro urbano do município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Da instrução do processo:

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome de Carlos Rezende Barata de Pinho, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Diego Vaz da Costa Borges, com Registro CRBio nº 062693/04-D, para o qual foi apresentada procuração datada de 12/07/2024 para representação junto ao IEF.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA, todos de responsabilidade técnica do procurador identificado acima, Diego Vaz da Costa Borges Biólogo, ART nº 20241000110657. Os levantamentos georreferenciados são de responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo, Talles Santos Ferreira, CREA-MG nº 31821-D e ART nº MG20243242339.

- Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:

Importante esclarecer que se trata de um processo intercorrente, visto que anteriormente foi formalizado junto ao IEF o processo administrativo nº 2100.01.0014464/2024-94 de AIA - Autorização para Intervenção Ambiental, porém, apresentado em nome da empresa Combustível Serra Negra Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.009.548/0001-29, que possui suas estruturas localizadas dentro da mesma propriedade do presente requerimento, em caráter corretivo na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,2027ha, sendo decido pelo arquivamento por perda de objeto, uma vez que foi observada a existência de demais áreas de intervenções dentro da faixa de APP do imóvel não contempladas na área requerida.

Na ocasião, por se tratar de regularização em caráter corretivo, conforme previsto no Art. 13 do Decreto nº 47.749/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 374264/2024, em desfavor do proprietário do imóvel, com base no código 309 do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018.

O atual requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em caráter corretivo, considerando o preenchimento no requerimento do item “7. Outras informações sobre a intervenção ambiental requerida (quando for o caso) – (x) Intervenção ambiental em caráter corretivo - Número do Auto de Infração, quando houver: 374264/2024”.

O processo foi formalizado na modalidade convencional para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área total de 0,2471ha, localizada em faixa de Área de Preservação Permanente de curso d'água do Córrego Lava Pés, na zona urbana do município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, em nome do proprietário do imóvel inscrito na Matrícula nº 727, identificada no item 3.1 deste parecer.

O requerimento tem como objetivo regularizar corretivamente as áreas onde ocorreram intervenções ambientais decorrentes de instalações de infraestruturas com edificações em faixa de APP hídrica, cuja principal atividade potencialmente poluidora objeto desta intervenção, conforme informado no item 5 do requerimento, é a de posto de combustível (código “F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”), o qual ocupa uma Área Diretamente Afetada – ADA total de 0,3616ha, estando inserido parcialmente dentro da faixa de APP, sendo informado no PIAS que esta ADA é ocupada por: uma antiga edificação demolida, onde ainda existe uma edificação desativada (178,00m²), com 55,00m² dentro da APP; plataforma de lavagem de veículos (70,00m²), totalmente dentro da APP; oficina mecânica (491,00m²), totalmente dentro da APP; depósito de materiais, insumos e resíduos (173,00m²), totalmente dentro da APP; setor administrativo do posto (78,00m²), totalmente dentro da APP; restaurante (284,00m²), totalmente dentro da APP; salão de festas (276,00m²), totalmente dentro da APP; pista de abastecimento (250,00m²), sendo 156,00m² em APP; tanques (28,00m² fora da APP); acessos (271,00 m²), sendo um deles totalmente fora da APP com 115,00m² e o outro acesso (156,00m²) com 6,50m² na APP; e pátio de manobra de veículos e estacionamento (1518,00m²), sendo 437,50m² dentro de APP.

Logo, a área com 0,2471ha requerida para regularização corretiva na APP está localizada no imóvel da seguinte forma (Figuras 1 e 2):

- Área de intervenção 1: 0,2027ha, referente a ADA do posto de combustíveis, localizada nas coordenadas geográficas UTM 633.994mE e 7.570.747mS;
- Área de intervenção 2: 0,0041ha, localizada nas coordenadas geográficas UTM 633.944mE e 7.570.719mS;
- Área de intervenção 3: 0,0228ha, localizada nas coordenadas geográficas UTM 633.966mE e 7.570.697mS;
- Área de intervenção 4: 0,0164ha, localizada nas coordenadas geográficas UTM 633.963mE e 7.570.676mS;
- Área de intervenção 5: 0,00101ha, localizada nas coordenadas geográficas UTM 633.970mE e 7.570.661mS.

Segundo consta no PIAS “O senhor CARLOS REZENDE BARATA FILHO realizou diversas obras em sua propriedade no final dos anos 90 com conclusão após ano de 2000, o que inclui as instalações da empresa COMBUSTÍVEIS SERRA NEGRA LTDA que operou um posto de abastecimento de combustíveis, além de outras instalações dentro da propriedade como um galpão comercial, curral e outras edificações, estando o imóvel dentro da área urbana da cidade de Santa Bárbara do Monte Verde a mais de 20 anos, onde quase todas as estruturas encontram-se dentro de área de preservação permanente-APP do Córrego Lava Pés. (...) O empreendimento do posto de combustível foi implantado e encontra-se atualmente paralisado em imóvel localizado. (...) Verifica-se pelos registros fotográficos que a empresa empreiteira fez a terraplanagem, usando a área do imóvel como canteiro de obras, construiu o galpão existente e outras instalações, deixando estas edificações para o proprietário, e que o posto de combustível iniciou suas obras antes do ano de 2000, porém não existem provas que comprovem de forma plena o término delas antes deste ano, tanto por registros fotográficos com datas, como por imagens de satélite, o que determina assim a passividade de se ter que fazer as devidas regularizações destas ocupações”.

Figura 1. Imagens de satélites do imóvel com os polígonos apresentados no processo, sendo: **A)** ADA do posto de combustíveis (na cor rosa), inserida parcialmente na faixa de APP da propriedade; e **B)** Áreas de intervenções na APP requeridas (na cor vermelha):



Figura 2. Imagens de satélites históricas do imóvel com as áreas requeridas em APP (na cor vermelha):



- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Pelos serviços prestados pelo IEF foi apresentada cópia do DAE da Taxa de expediente paga em 19/08/2024 (documento nº 1401341906141), no valor de R\$813,07 por “INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - 0,2561 HECTARE”.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade encontra-se nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinada pela Lei Federal nº 11.428/2006, localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O imóvel não se encontra inserido em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, nem mesmo em Área Prioritárias para Conservação da Biodiversidade com Grau Muito Baixo Grau Alto, porém, está localizado na Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Ainda, observou-se que a área requerida apresenta vulnerabilidade natural muito baixa e não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau “baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi informado no item 5 do requerimento que o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, e que se enquadra em Licença Ambiental Simplificada por meio de LAS/Cadastro, resultante do critério locacional declarado como “Peso 0” conjugado ao porte/potencial poluidor enquadrado em “Classe 2”, com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 por meio do código “F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, com parâmetro “Armazenamento de 45m³”.

Há o registro em nome do empreendimento de uma solicitação junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA nº 2024.05.04.003.0000679, indeferida pela URA/ZM justamente pela falta da Autorização para Intervenção Ambiental. No SIAM não foram identificados processos.

4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e conforme citado acima, anteriormente houve pelo mesmo requerente a formalização do Processo Administrativo nº 2100.01.0014464/2024-94, onde, no âmbito de sua análise técnica foi realizada vistoria no local em 23/05/2024, pelos Analistas Ambientais do IEF - Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, os quais foram recepcionados pelo proprietário do Imóvel, Carlos Rezende Barata de Pinho, sendo possível constatar que as áreas requeridas para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP já se encontram instaladas, confirmando a necessidade de o requerimento ter sido apresentado em caráter corretivo, onde, o funcionamento da atividade de posto de combustível se mantinha inativa no momento, como se observa na Figura 3 a seguir.

Figura 3: Registros fotográficos obtidos durante a vistoria no local em 23/5/2024, demonstrando que as edificações já se encontram instaladas e que o funcionamento da atividade de posto de combustível se mantinha inativa no momento:



4.4. Alternativa técnica e locacional:

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente pode ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização em caráter corretivo pela intervenção em faixa de APP hídrica para a permanência de infraestruturas em área urbana vinculadas ao exercício de atividade de posto de combustível e outras vinculadas, as quais não se tratam de atividades que possuem rigidez locacional para fins de intervenção em APP, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF.

Logo, foi apresentado nos autos do processo “Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”, onde, se conclui pela inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP para as edificações que não possuem rigidez locacional, baseando-se, principalmente, no tempo em que estas infraestruturas foram implantadas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, resultando nas conclusões técnicas seguintes:

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi formalizado em nome de Carlos Rezende Barata de Pinho, em caráter corretivo na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, com finalidade de regularizar instalações de edificações de infraestruturas com fins comerciais, incluindo a atividade de “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”; e refere-se a uma área total de 0,2471ha, desmembrada da seguinte forma: área de intervenção 1 com 0,2027ha (coordenadas geográficas UTM 633.994mE e 7.570.747mS); área de intervenção 2 com 0,0041ha (coordenadas geográficas UTM 633.944mE e 7.570.719mS); área de intervenção 3 com 0,0228ha (coordenadas geográficas UTM 633.966mE e 7.570.697mS); área de intervenção 4 com 0,0164ha (coordenadas geográficas UTM 633.963mE e 7.570.676mS); e área de intervenção 5 com 0,00101ha (coordenadas geográficas UTM 633.970mE e 7.570.661mS).

A área requerida está localizada no imóvel denominado como “Pedreira”, com registro na matrícula nº 727 de 22/02/1979, nos domínios do Bioma Mata Atlântica e na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, parcialmente inserido na faixa de APP hídrica de 30m do perímetro urbano do município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, no endereço Rodovia MG-353 – Km 144 - Trevo de Acesso e, portanto, não sendo cabível registro no CAR.

Como descrito no item 3.1 deste parecer, há na matrícula nº 727 a averbação da localização do imóvel situado em perímetro urbano de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, com inscrição municipal sob o nº 064-0142-1082, nos termos da Lei Municipal nº 049/97. Ainda, foi apresentado nos autos do processo “Declaração” datada de 01/02/2024, emitida pelo prefeito Fábio Nogueira Machado, onde, declara que o imóvel inscrito sob a inscrição municipal número 064-0142-1082 “*está inserido na Zona Urbana deste Município desde o ano de 1999 conforme IPTU e também, de acordo com a lei municipal número 049/97*”.

Neste contexto, considerando se tratar de uma intervenção em APP urbana, pelos critérios apontados na Lei n.º 14.285/2021, há a obrigatoriedade de estabelecimento de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem das águas correntes e dormentes em áreas urbanas consolidadas, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Entretanto, consta no Art. 6º da Lei nº 755, de 14 de maio de 2024, da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, apresentada sob protocolo SEI nº 95434504, que “*Em Área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos exigidos pela legislação vigente*”.

A intervenção ambiental em faixa de APP, mesmo que formalizada em caráter corretivo, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, bem como, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Logo, se tratando de Autorização para Intervenção Ambiental para atividade de edificação em perímetro urbano, o requerimento foi embasado como atividade de baixo impacto ambiental pelo art. 1º, Inciso IX da Deliberação Normativa Copam nº 236/2019, que se refere às edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, sendo apresentada cópia da Certidão de Inteiro Teor sob a matrícula nº 727 de 22/02/1979, referente ao imóvel situado às margens de vias públicas com características de área urbana.

E, quanto a intervenção em APP para atividade que não possui rigidez locacional, como descrito no item 4.4 deste parecer, foi apresentado no processo “Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”.

Como já descrito neste parecer, o requerimento foi formalizado em caráter corretivo com base no Auto de Infração nº 374264/2024, lavrado em desfavor do proprietário do imóvel com base no código 309 do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018, por realizar

intervenção em APP sem a devida autorização ambiental prévia, referente à área objeto do presente requerimento e, neste caso, devendo-se atender os dispostos nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019. Desta forma, o processo foi instruído com cópia do referido Auto de Infração, juntamento com comprovante de pagamento realizado em 06/08/2024, do DAE nº 1300574669193, no valor de R\$266,38 correspondente a primeira parcela do débito da multa, contendo a descrição: “*Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas Auto de Infração N° 374264 - Série 2024, processo número 804008/24 DAE 01/10*”.

Se tratando de intervenção em APP para implantação de obras civis que promoveram a movimentação de terra de caráter permanente na faixa de APP de curso d’água, foi apresentado no item 7 do PIAS “Avaliação Sobre o Risco de Agravamento de Enchentes, Formação de Focos Erosivos e Movimentação Acidental de Rochas”, que conclui que “*Assim, pode-se afirmar que o empreendimento mesmo estando localizado próximo ao curso d’água não contribui ou interfere no agravamento dos processos de inundações e enchentes da localidade. Quanto as outras ocupações, as mesmas estão mais distantes do curso d’água, sendo elemento suficiente para justificar que as mesmas também não interferem nos processos de enchentes da localidade. Relacionado a formação de focos erosivos decorrentes das ocupações ocorridas, verifica-se que no posto foi implantado um sistema de drenagem que permite a captação e condução pluvial direta para o curso d’água, somada ao fato que toda a ocupação está em área pavimentada/impermeabilizada. Quanto as outras ocupações, também foi observado que as mesmas não causaram nenhum impacto no solo que pudesse possibilitar a formação de focos erosivos, somado ao fato de que a área possui relevo plano devido ao aterro feito pela empreiteira para implantar o canteiro de obras. Quanto a movimentação acidental de rochas, não se vislumbra tal impacto tendo em vista que na propriedade não existe afloramentos rochosos, e também o relevo é plano, outro fator que impossibilita tal impacto*”.

Diante a todo o exposto e considerando a classificação da modalidade pretendida de acordo com as definições previstas nas normas ambientais vigentes, conclui-se pela viabilidade técnica da Autorização para Intervenção Ambiental requerida, desde que sejam executadas as condicionantes previstas neste parecer.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando se tratar de uma intervenção ambiental corretiva, onde, as instalações na faixa de APP já ocorreram, os impactos ambientais referem-se à operação das atividades no local, incluindo a atividade do posto de combustível.

Desta forma, como medidas de caráter mitigadoras para os possíveis danos ambientais, devem ser executadas conforme descrito no PIAS: “*Estruturação do tanque e das bombas com todos os equipamentos de controle visando à contenção de vazamentos; A realização de testes de estanqueidade anual para verificação da integridade dos tanques como determina a DN COPAM 108/2007; Implementação de cobertura da pista de abastecimento; Implementação de sistema de drenagem dentro da pista de abastecimento dotada de canaletas metálicas, sistema interligado a caixa separadora de água e óleo-caixa SAO (sistema de tratamento de efluente); Deverá Implantar biodigestores para tratamento do esgoto sanitário gerado no empreendimento; Implantação de caixa SAO interligadas a plataforma de troca de óleo e na plataforma de lavagem de veículos, apesar de estarem desativadas; Implantação de depósito temporário de resíduos para disposição temporária destes materiais oleosos gerados no empreendimento, evitando assim contaminação do solo; Recolhimento destes resíduos feito por empresa legalmente habilitada para prestação deste serviço, com disposição final adequada dos mesmos observando a legislação ambiental pertinente; Treinamentos de segurança aos funcionários feitos anualmente*”.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, apresentado por Carlos Rezende Barata de Pinho, com vistas à regularização corretiva de intervenções ambientais em área de 0,2471 hectares, relativas a estruturas físicas e equipamentos instalados para o desenvolvimento da atividade de “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, código F-06-01-7 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e também outras edificações, não relacionadas à atividade descrita, em imóvel urbano localizado na cidade de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, de propriedade do requerente e da co-proprietária, Sra. Adriana Rezende Barata de Pinho.

Frisa-se que, de acordo com o enquadramento da atividade de posto de combustível apresentado pelo requerente, em vista da capacidade de armazenamento, a modalidade de licenciamento ambiental é simplificada, LAS/CAD. Tal atividade, contudo, não é desenvolvida diretamente pelo requerente, mas pela empresa Combustíveis Serra Negra Ltda., CNPJ nº 48.009.548/0001-29, conforme contrato de locação assinado entre os proprietários e a referida empresa em 31/10/2023, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos. O referido contrato fora anexado no Processo SEI nº 2100.01.0014464/2024-94, outrora formalizado em nome da empresa e arquivado a requerimento do interessado, em face da constatação da existência de intervenções ambientais no imóvel para além das que se encontram situadas na área diretamente afetada (ADA) do empreendimento, o que motivou a reformulação do pedido de regularização com a formalização do presente processo, em nome do proprietário do imóvel.

Desta forma, considerando-se que o requerente é proprietário do imóvel, pessoa física, e que o objeto da regularização abrange todas as intervenções em área de preservação permanente, inclusive aquelas que não se destinam à atividade de posto de combustível, não se configura, no âmbito do presente processo, vinculação da autorização para intervenção ambiental a um licenciamento ambiental.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada, sem necessidade de solicitação de informações complementares.

6.3 - Da possibilidade jurídica - Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em área de 0,2471 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, com base no art. 3º, III, m da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê, ao elencar as hipóteses de baixo impacto, a seguinte possibilidade:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Por essa normativa, as estruturas físicas implantadas podem ser classificadas como intervenções eventuais e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

"Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...omissis...)"

No que se refere à comprovação dos requisitos do citado dispositivo, ficou evidenciado que o imóvel é urbano desde antes do marco temporal da norma (22/07/2008), conforme se verifica das Averbações nº 34 e 35 da Matrículas nº 727, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto, estando situados às margens de via pública dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, m c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

Noutro giro, no âmbito da análise técnica, conforme abordagem do item 4.4, foi identificada a inexistência de alternativa técnica e locacional para as estruturas físicas objeto do presente pedido de autorização para intervenção ambiental.

No que se refere à proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, atendendo ainda ao previsto no art. 76.

Neste sentido, com base no art. 77 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Por fim, conforme histórico da ocupação irregular da área de preservação permanente e por se tratar de intervenção ambiental corretiva, eis que o autuado procedeu ao parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração lavrado pela ausência de autorização prévia (Autos de Infração nº 374264/2024) dando cumprimento, assim, aos termos do art. 13, parágrafo único, III, do Decreto Estadual n.º 47.749/2019.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado; (...)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(…)”

O empreendimento se localiza no município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 100, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de **3 (três) anos**.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter corretivo na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,2471ha, localizada no município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, com finalidade de regularizar infraestruturas com edificações, incluindo a atividade de “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, requerido por Carlos Rezende Barata de Pinho, com identificação pessoal constante nos autos, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0027728/2024-90, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida na faixa de APP, foi apresentado nos autos do processo Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA, que prevê o uso de técnica de plantio de mudas de espécies nativas em uma área de 0,2478ha, desmembrada em cinco glebas localizadas sob as coordenadas geográficas UTM (WGS-84-23k) seguintes, conforme planta topográfica e arquivos digitais anexados ao processo:

- Gleba 1 (0,0445ha): 634.953mE e 7.583.234mS;
- Gleba 2 (0,0696ha): 635.000mE e 7.583.193mS;
- Gleba 3 (0,0635ha): 635.038mE e 7.583.136mS;
- Gleba 4 (0,0360ha): 635.068mE e 7.583.064mS;
- Gleba 5 (0,0342ha): 635.089mE e 7.583.017mS.

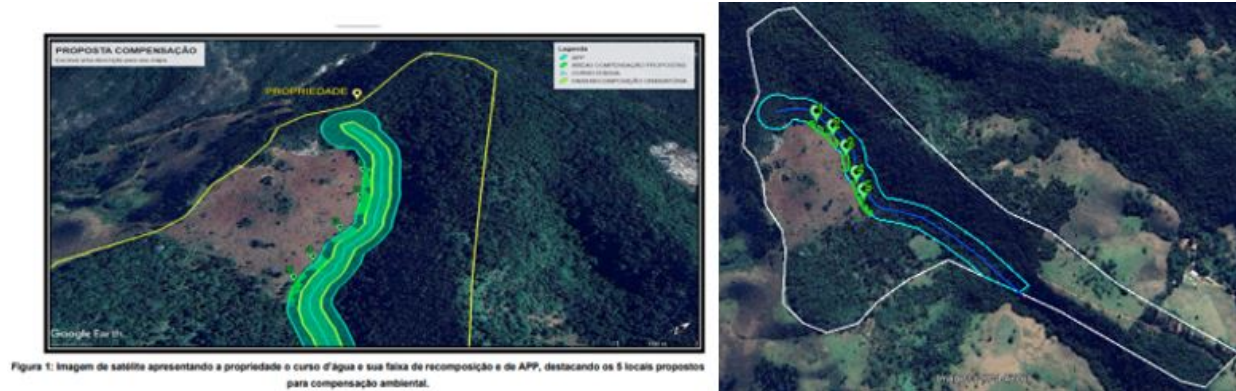
Considerando o espaçamento de 3mx3m entre mudas a ser utilizado na execução do PRADA (9m²/muda), na área proposta de 0,2478ha ocorrerá o plantio de 276 (duzentas e setenta e seis) mudas de espécies nativas, sendo 27 mudas de espécies frutíferas, 125 mudas nativas de espécies pioneiras, 87 mudas de espécies secundárias e 37 mudas de espécies climácicas ou tardias, com execução de todos os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, conforme cronograma apresentado com duração mínima de 5 anos.

A área de implantação do PRADA encontra-se inserida em faixa de APP degradada de uma propriedade rural distinta à área de intervenção, denominada Fazenda Anhangá e Grota do Inferno, localizada no Córrego do Sítio da Serra, zona rural do Município de

Santa Bárbara do Monte Verde/MG, dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, mesma bacia da área de intervenção ambiental, onde, conforme se observa na Figura 4 abaixo, as cinco glebas propostas no PRADA, estão inseridas na borda de um fragmento maior, cujas recomposições representarão ganho ambiental.

A Fazenda Anhangá e Grota do Inferno possui área total de 54,5ha e é formada por 3 matrículas, sendo apresentadas as cópias das Certidões de Inteiro Teor, emitidas em 06/08/2024: Matrícula nº 1413 com 2,64ha, Matrícula nº 1795 (R-2) com 14,5ha e Matrícula nº 2075 com 37,41ha, de propriedade de Espólio de Francisco Barata de Pinho, sob registro CAR nº MG-3157278-A9F1.C5B9.2F07.CF23.F7D1.7D7F.1E98.FC70. Foi apresentada também, Carta de Anuência datada de 12/07/2024, onde, a coproprietária Adriana Rezende Barata de Pinho, autoriza o requerente, Carlos Rezende Barata de Pinho a proceder toda regularização ambiental necessária e exigida por lei dentro do imóvel, incluindo a Compensação Ambiental.

Figura 4. Cópia da Figura 1 apresentada no PRADA, seguida da imagem de satélite do Google Earth com base nos polígonos georreferenciados apresentados aos autos do processo, demonstrando as cinco glebas de áreas onde serão executados o PRADA na propriedade:



8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado e descritas no item 5.1 do parecer técnico, tais como: <i>“Estruturação do tanque e das bombas com todos os equipamentos de controle visando à contenção de vazamentos; A realização de testes de estanqueidade anual para verificação da integridade dos tanques como determina a DN COPAM 108/2007; Implementação de cobertura da pista de abastecimento; Implementação de sistema de drenagem dentro da pista de abastecimento dotada de canaletas metálicas, sistema interligado a caixa separadora de água e óleo-caixa SAO (sistema de tratamento de efluente); Deverá Implantar biodigestores para tratamento do esgoto sanitário gerado no empreendimento; Implantação de caixa SAO interligadas a plataforma de troca de óleo e na plataforma de lavagem de veículos, apesar de estarem desativadas; Implantação de depósito temporário de resíduos para disposição temporária destes materiais oleosos gerados no empreendimento, evitando assim contaminação do solo; Recolhimento destes resíduos feito por empresa legalmente habilitada para prestação deste serviço, com disposição final adequada dos mesmos observando a legislação ambiental pertinente; Treinamentos de segurança aos funcionários feitos anualmente”.</i>	Durante toda a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
2	Executar a medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP na íntegra, conforme Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA apresentado, em uma área total de 0,2478ha, desmembrada em cinco glebas	Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para

	<p>localizadas sob as coordenadas geográficas UTM (WGS-84-23k) seguintes, conforme arquivos digitais georreferenciados anexados ao processo: Gleba 1 (0,0445ha): 634.953mE e 7.583.234mS; Gleba 2 (0,0696ha): 635.000mE e 7.583.193mS; Gleba 3 (0,0635ha): 635.038mE e 7.583.136mS; Gleba 4 (0,0360ha): 635.068mE e 7.583.064mS; e Gleba 5 (0,0342ha): 635.089mE e 7.583.017mS; inseridas em faixa de APP degradada de uma propriedade rural distinta à área de intervenção, denominada Fazenda Anhangá e Grota do Inferno, localizada no Córrego do Sítio da Serra, zona rural do Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sob matrículas nº 1413, nº 1795 (R-2) e nº 2075.</p> <p>Deverá haver o plantio de 276 (duzentas e setenta e seis) mudas de espécies nativas, com espaçamento de 3mx3m entre mudas (9m²/muda), sendo 27 mudas de espécies frutíferas, 125 mudas nativas de espécies pioneiras, 87 mudas de espécies secundárias e 37 mudas de espécies climáticas ou tardias, com execução de todos os devidos tratamentos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção.</p> <p>A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental e conforme cronograma de execução física presente no estudo com duração mínima de 5 anos, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada.</p> <p>Deve-se promover o cercamento da área destinada à medida compensatória, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, conseqüentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental.</p> <p>A comprovação do cumprimento da medida compensatória deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0027728/2024-90, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.</p>	<p>Intervenção Ambiental, durante 5 (cinco) anos, totalizando 5 (cinco) relatórios.</p>
--	---	---

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: *Andréia Colli*
 MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: *Leonardo Sorbliny Schuchter*
 MASP: 1.150.545-0

Nome: *Wander José Torres de Azevedo*
 MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, Servidor Público, em 02/09/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli**, Servidor (a) Público (a), em 03/09/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 04/09/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95900585** e o código CRC **7A53AAA8**.